

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO - CEAGESP -
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2025

VALE AMBIENTAL RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.344.178/0001-95, com sede na Avenida Sergio Milliet da Costa e Silva, nº 734, Sala 8, Loteamento Villa Branca, CEP 12.301-120, Jacareí/SP, atuante no segmento de coleta e gestão de resíduos, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA SÍNTSE FÁTICA

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, apresenta um conjunto de disposições que, embora formalmente justificadas sob o discurso de assegurar

o adequado desempenho contratual, acabam por impor barreiras indevidas à ampla participação de licitantes, comprometendo a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

A análise minuciosa do instrumento convocatório revela a existência de exigências desproporcionais, cláusulas carentes de fundamentação técnica e inconsistências entre os anexos e o texto principal, o que impõe a necessidade de correção e adequação, sob pena de violação direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

O primeiro ponto crítico refere-se à exigência de apresentação de licença ambiental e documentos regulatórios correlatos já na fase de habilitação.

Tais documentos, por sua própria natureza, possuem caráter pré-operacional, sendo exigidos legalmente apenas para o início da execução da atividade potencialmente poluidora, e não para a mera participação em licitação.

A Administração, entretanto, antecipou indevidamente tal exigência, sem qualquer estudo técnico ou motivação formal que demonstrasse sua indispensabilidade prévia. Essa antecipação gera um cenário de restrição injustificada, pois tais licenças demandam trâmites longos, burocráticos e territorialmente vinculados, tornando-se inacessíveis para empresas sediadas fora do ente federativo onde ocorrerá a execução — o que, por si só,mina o caráter nacional do pregão eletrônico e afronta diretamente a isonomia entre potenciais concorrentes.

O segundo problema relevante reside na exigência de comprovação de experiência em áreas com fluxo mínimo de 50.000 pessoas/dia e 12.000 veículos/dia, parâmetro que, além de não possuir relação direta e necessária com a execução do objeto contratual,

configura uma condição técnica extremamente específica, raramente encontrada no mercado.

Isso significa que a ampla maioria das empresas do setor jamais terá atuado em ambientes com tais características, o que, na prática, conduz à eliminação automática de inúmeros competidores em potencial. A consequência é clara: o edital acaba privilegiando apenas prestadores que já operam em locais com características semelhantes às do próprio órgão contratante, o que constitui forte indício de direcionamento indireto, vedado pelo TCU e incompatível com o modelo de contratação competitiva estabelecido pela legislação vigente.

Ademais, tal exigência se mostra ainda mais desarrazoada quando se observa que o edital já contempla robustos critérios de qualificação técnica — como volume mínimo de resíduos coletados, número de postos de trabalho e comprovação de simultaneidade operacional — tornando o parâmetro adicional de fluxo de pessoas e veículos absolutamente redundante.

Por fim, o terceiro ponto de irregularidade consiste nas inconsistências verificadas entre o edital e as planilhas de formação de preços, especialmente quanto aos equipamentos supostamente obrigatórios. Enquanto o edital exige, por exemplo, 8 caminhões compactadores, a planilha de custos inclui itens não previstos no texto principal, como a necessidade de 13 unidades de caminhão truck, dentre outros exemplos.

Essa divergência compromete a vinculação ao instrumento convocatório e gera grave insegurança jurídica, pois impede que os licitantes compreendam com exatidão quais itens devem compor suas propostas.

O resultado é um cenário em que alguns concorrentes podem incluir equipamentos desnecessários — elevando artificialmente seus preços — enquanto outros podem ser

considerados inexequíveis ou até desclassificados por ausência de itens que não foram formalmente exigidos pelo edital.

Diante desse conjunto de falhas — exigências indevidas, parâmetros desproporcionais e inconsistências estruturais — conclui-se que o edital encontra-se material e formalmente maculado, razão pela qual se impõe sua imediata correção, conforme detalhado nos fundamentos jurídicos que seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA HABILITAÇÃO

A exigência de apresentação de licença ambiental e documentos regulatórios correlatos – item f.6), cláusula 8.2.3 - já na fase de habilitação constitui vício grave no edital, por afrontar diretamente a Lei nº 14.133/2021, a Política Nacional do Meio Ambiente, a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da competitividade.

Em um sistema licitatório orientado à maximização da disputa e à busca da proposta mais vantajosa, é absolutamente incompatível exigir dos licitantes documentação que não guarda relação necessária com a fase do procedimento em que foi inserida, tampouco com a finalidade da habilitação, que é apenas verificar a aptidão mínima dos concorrentes, e não impor condições operacionais próprias de quem já está em execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, IV, é expressa ao determinar que exigências técnicas específicas somente podem ser formuladas quando forem estritamente

indispensáveis à execução do objeto e, sobretudo, quando houver motivação técnica formal registrada no processo administrativo que antecede o edital.

No caso concreto, não há qualquer demonstração no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou nos demais documentos preparatórios de que a licença ambiental seja requisito essencial à habilitação de todos os licitantes. Pelo contrário: o objeto contratado – coleta, transporte e destinação de resíduos – somente demanda licenciamento ambiental antes do início da operação efetiva, e não no momento da disputa.

A ausência completa de motivação a respeito da indispensabilidade da exigência torna a cláusula nula, por afronta ao dever geral de motivação dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal, na Lei 14.133/21 e na Lei 9.784/99.

Esse vício fica ainda mais evidente quando se observa que o art. 25, §5º da Lei 14.133/2021 expressamente autoriza que o licenciamento ambiental seja obtido pelo contratado, após a assinatura do instrumento contratual e antes da execução.

O edital, entretanto, impõe justamente o oposto: exige que todos os licitantes, inclusive aqueles que não serão contratados, possuam antecipadamente licenças ambientais específicas e territorialmente vinculadas. Tal inversão contraria o modelo legal, impõe ônus desnecessário e transforma a habilitação em uma barreira artificial de entrada, incompatível com o caráter competitivo do pregão eletrônico.

A própria Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) reforça essa conclusão, ao determinar que o licenciamento ambiental é condição prévia para o exercício de atividade potencialmente poluidora, e não para a participação em certames licitatórios.

O edital, ao antecipar uma exigência que só se torna juridicamente relevante no momento da execução contratual, cria etapa desnecessária e desproporcional, que não guarda relação com o risco ambiental a ser mitigado nem com a função da habilitação.

Trata-se, portanto, de condicionamento ilegal e materialmente inadequado, que viola o princípio da proporcionalidade em todas as suas dimensões: não é adequado, porque não contribui para segurança ambiental no momento oportuno; não é necessário; e não é proporcional em sentido estrito, porque os prejuízos à competitividade superam qualquer benefício hipotético.

Também é preciso ressaltar que exigências dessa natureza restringem de modo significativo o universo de empresas aptas a participar da licitação, uma vez que licenças ambientais são documentos complexos, territorialmente limitados e cuja obtenção depende de trâmites longos perante órgãos ambientais.

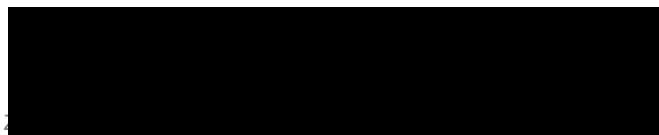
Assim, apenas empresas já instaladas e licenciadas na localidade específica do órgão contratante poderiam participar do certame, o que viola frontalmente o princípio da isonomia (CF, art. 37, XXI) e compromete a competição em âmbito nacional, finalidade precípua do pregão eletrônico.

Tanto é assim que a jurisprudência pátria, consolidou entendimento no sentido de que é ilegal exigir licenças ambientais na fase de habilitação.

A exigência antecipada, portanto, viola entendimento pacífico, configurando grave restrição indevida.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO



ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO OBSCUROS. PARCIAL NULIDADE DO EDITAL. REMESSA DESPROVIDA. (...) 3. **Exigências de qualificação técnica que impõem comprovação de execução mínima e apresentação prévia de licença ambiental sem motivação específica violam a ampla competitividade.** 4. Critérios de julgamento contraditórios e não hierarquizados violam os princípios da objetividade e legalidade, acarretando nulidade das cláusulas respectivas.

(TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0802472822018205300, Relator: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 23/06/2025, Segunda Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NO PROCESSO LICITATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO – COMPATIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE VENCEDORA COM O OBJETO DO CONVITE Nº2149329.17.8 – LICENÇA AMBIENTAL QUE DEVE SER EXIGIDA SOMENTE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - PREÇO DA LICITANTE VENCEDORA EXEQUÍVEL – REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DAR SEGUIMENTO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE LICITAÇÃO (...) 2. Quanto à alegação de que houve descumprimento das regras editalícias porque a licitante vencedora (Pas Peças e Serviços Ltda) não possuía as licenças ambientais, tal informação também não procede uma vez que as licenças ambientais não estão entre os documentos que condicionam a habilitação e a assinatura do Contrato. **Ressalte-se ainda que a obrigação de possuir licenças ambientais não é exigível durante a licitação, mas como requisito para a execução do Contrato.** (...) 5. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201800710550 nº único0003243-52.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 14/10/2019)

(TJ-SE - AI: 00032435220188250000, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, importa destacar que o próprio edital já estabelece exigências robustas de qualificação técnica — como comprovação de tonelagem mínima, número de postos de trabalho, simultaneidade operacional e complexidade equivalente — de modo que a exigência adicional de licença ambiental não apenas é desnecessária, como também reforça o caráter excessivo e redundante das barreiras impostas.

Ao criar condicionante não essencial e incompatível com a fase processual, o edital torna-se ilegal, devendo a cláusula ser anulada, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

2.2. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS VINCULADOS A FLUXO HUMANO E VEICULAR ESPECÍFICO

A exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelos licitantes refiram-se exclusivamente a serviços realizados em áreas com fluxo diário mínimo de 50.000 pessoas e 12.000 veículos constitui imposição manifestamente desproporcional, sem relação necessária com o objeto licitado e, sobretudo, configuradora de restrição injustificada à competitividade. Verifica-se tal dispositivo da cláusula 21.3 do edital:

21.3. Todo (s) o (s) atestado (s) ou declaração (ões) deverão referir-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes. Consideram-se áreas de grande fluxo aquelas, públicas ou privadas, que apresentarem complexidade operacional similar às do objeto contratado, ou seja, caracterizada pela movimentação de transeuntes e veículos correspondente à 50% dos quantitativos diários de circulação no ETSP abaixo:

- a) 50.000 pessoas/dia**
- b) 12.000 veículos/dia**

Trata-se de requisito que não encontra amparo técnico nem respaldo jurídico, além de reproduzir artificialmente a realidade peculiar do próprio órgão contratante — conduta reiteradamente repudiada pela jurisprudência do TCU.

Ao condicionar a participação a experiência prévia em ambientes com tais características extraordinárias, o edital acaba por limitar o universo de potenciais concorrentes a um grupo extremamente reduzido de empresas que já atuaram em cenários similares, notadamente aqueles que prestam serviços à própria CEAGESP ou a raras estruturas econômicas de proporções equivalentes no país.

A ausência de pertinência técnica é evidente. A execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos depende essencialmente do volume de resíduos gerados, da logística operacional, da capacidade de mobilização de frota e pessoal, da continuidade do serviço e da organização interna da operação.

O fluxo de transeuntes ou veículos, por sua vez, não se revela elemento determinante para a capacidade de coleta mínima. A movimentação de pessoas ou automóveis não guarda relação direta com a complexidade técnica do serviço, tampouco influencia o desempenho operacional exigido. Em verdade, o volume de resíduos é o fator decisivo, e esse já é devidamente contemplado no edital por meio da exigência de atestados referentes a percentual mínimo das toneladas mensais a serem coletadas.

Logo, a imposição de experiência em locais com fluxo humano e veicular tão elevado é totalmente dissociada das características essenciais do objeto, violando o art. 67, IV da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência de qualificação técnica específica à demonstração de indispensabilidade.

Além disso, trata-se de critério extremamente restritivo. A esmagadora maioria das empresas brasileiras do setor jamais operou em ambientes com 50.000 pessoas circulando diariamente e fluxo veicular de 12.000 veículos/dia.

Apenas empresas instaladas em grandes centros logísticos, polos atacadistas ou estruturas de dimensão excepcional possuem esse tipo de experiência prévia.

Assim, a exigência cria um funil artificial que impede a participação de competidores qualificados, reduz o universo de propostas e compromete a finalidade do certame: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante competição plena.

A jurisprudência do TCU é absolutamente clara nesse ponto. Em diversos acórdãos, a Corte de Contas firmou entendimento de que é ilegal exigir atestados que reproduzam, de forma artificial ou desnecessariamente específica, as condições peculiares do órgão contratante, pois tal conduta constitui direcionamento indireto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. (TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

E é exatamente essa a situação presente: os números de 50.000 pessoas/dia e 12.000 veículos/dia correspondem, na prática, ao perfil operacional do ETSP/CEAGESP, o que significa que o edital está exigindo, ainda que de forma dissimulada, experiência anterior no próprio ambiente interno do contratante, ou em locais com características raríssimas no mercado nacional.

A exigência também é redundante e desnecessária, pois o edital já contempla mecanismos suficientes para aferir a capacidade operacional dos licitantes: comprovação



de experiência mínima de três anos; demonstração de operação com toneladas equivalentes a 50% do volume contratado; existência de 50 postos de trabalho; simultaneidade operacional; e outros parâmetros que, somados, são plenamente capazes de garantir que somente empresas tecnicamente aptas participem do certame.

A imposição adicional de fluxo de pessoas e veículos — critério dissociado do objeto — resulta em duplicidade e excesso, violando o princípio da proporcionalidade em todas as suas dimensões.

Por fim, a exigência implica violação à isonomia e ao caráter nacional do pregão eletrônico. Por definição, o pregão eletrônico é aberto a competidores de todo o país.

Entretanto, ao criar um critério que só empresas já instaladas em estruturas de grande porte conseguem atender, o edital exclui concorrentes de outras regiões, favorece prestadores previamente vinculados à CEAGESP e impede que empresas qualificadas possam participar em igualdade de condições.

Diante disso, a cláusula deve ser considerada nula, por violar os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser integralmente retificada.

2.3. DA ILEGALIDADE DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE O TEXTO DO EDITAL E A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

As inconsistências verificadas entre o texto do edital e a planilha de formação de preços constituem vício substancial que compromete a lisura, a igualdade e a racionalidade do procedimento licitatório.

O instrumento convocatório estabelece, em seu texto principal, a relação de equipamentos necessários à execução do objeto, incluindo, por exemplo, 8 caminhões compactadores.

No entanto, ao analisar os anexos, especialmente o Anexo II, constata-se que são incluídos outros equipamentos que não constam como exigência editalícia, tais como 13 unidades de caminhão truck, entre outros itens igualmente não previstos.

Essa divergência não é mero detalhe formal: ela cria um desalinhamento direto entre o que o edital exige e o que a planilha aparenta considerar como custo obrigatório, gerando insegurança e imprevisibilidade para os licitantes.

Ademais, afeta a própria essência do julgamento das propostas, pois, ao não saberem exatamente quais itens devem compor seus preços, os licitantes são colocados em posições diferentes quanto ao cálculo do custo, ferindo a isonomia e contaminando a competitividade do certame.

O primeiro princípio violado é o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação é categórica ao afirmar que todas as exigências que impactem a formulação das propostas devem estar expressamente previstas no edital.

Isso significa que nenhum anexo pode contrariar, ampliar ou modificar obrigações que o texto principal não contenha. Se o edital não exige caminhão truck, a planilha não pode introduzir tal item como custo necessário, sob pena de violação direta à legalidade, à transparência e à igualdade entre os competidores. A planilha não tem autonomia normativa; ela deve refletir o conteúdo do edital e apenas detalhar o que ali está previamente estabelecido.

Além disso, o problema revela falha grave no planejamento da contratação, regulado pelos arts. 18 a 22 da Lei nº 14.133/2021.

O processo licitatório moderno exige absoluta coerência entre seus elementos: Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Edital e Planilhas. Cada documento deve dialogar com os demais, compondo mosaico unificado e planejado.

Quando a planilha exige equipamentos que o edital não menciona — e que tampouco constam do Termo de Referência ou do ETP —, há clara quebra de encadeamento lógico e técnico, revelando que os documentos não foram elaborados de forma integrada, como a lei determina.

Essa inconsistência, além de indicar falha no planejamento, gera grave insegurança jurídica.

O licitante não sabe se deve incluir o caminhão truck ou se deve seguir estritamente as exigências do edital. Se incluir o caminhão truck, seu preço poderá tornar-se artificialmente mais elevado, prejudicando sua competitividade.

Se não incluir, corre o risco de ser desclassificado sob o argumento de preço inexequível ou de ausência de item considerado "necessário" pela planilha. Em ambos os cenários, o licitante é colocado em situação de incerteza, incompatível com o dever de clareza do edital e com o próprio princípio da objetividade do julgamento.

Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre a necessidade de republicação do edital quando há alterações que tenham o condão de influir na formatação das propostas. A inclusão de novos equipamentos na planilha de

custos é, inegavelmente, uma alteração que afeta diretamente o preço e, portanto, a proposta:

REPRESENTAÇÃO. PREGÓES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CENTRAL DE COMPRAS DA SGI/MGI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS NOS EDITAIS DOS CERTAMES E EM DESACORDO COM NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS. REFERENDO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/25052024>, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 27/11/2024)

Em síntese, a presença de equipamentos não previstos no edital, mas incluídos na planilha de custos, constitui vício grave que afeta o planejamento, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Essa incoerência torna impossível a formulação de propostas de forma uniforme e impede que os licitantes disputem em bases equivalentes. Por isso, é imprescindível que a planilha seja corrigida, ajustada ao edital e republicada, assegurando-se a higidez do procedimento.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o acolhimento integral da presente impugnação, com o reconhecimento das ilegalidades identificadas no edital;

- b)** Requer-se, ainda, a retificação imediata do edital, de modo a excluir a exigência de apresentação prévia de licença ambiental na habilitação, suprimir os critérios referentes ao fluxo mínimo de transeuntes e veículos e, por fim, adequar a planilha de custos ao conteúdo do edital, eliminando-se todos os itens que não constam expressamente do instrumento convocatório;
- c)** a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, garantida a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;
- d)** a suspensão da sessão do pregão, caso necessária, até a correção integral das irregularidades.

Termos em que,
pede deferimento.

Londrina, 9 de dezembro de 2025.

ALCEBÍADES PIRES DE MACEDO JUNIOR